



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CAE**  
**(ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 46 DE 2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 61-A incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2023, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

"Art. 61-A No âmbito da União, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, aprovadas nos termos do art. 166, § 2º, da Constituição Federal, é de natureza impositiva, observado:

- I - o limite e os critérios estabelecidos nos §§ 12 e seguintes do art. 166 da Constituição Federal;
- II - o remanejamento no âmbito do mesmo órgão orçamentário e do mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.
- III - a transparência na seleção das propostas e respectiva execução, que devem ter caráter institucional, representar interesse nacional e conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos; e
- IV - a distribuição entre Estados e Distrito Federal do montante de cada comissão permanente de acordo com os mesmos critérios previstos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal."

....."



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2023, foi apresentado para reconhecer o caráter impositivo das emendas de comissões e “equiparar o processo de sua execução ao marco definido para as emendas individuais e de bancada na esfera do Parlamento”, conforme justificou seu autor.

Inicialmente, entendemos que o projeto é inconstitucional porque as hipóteses de impositividade estão expressamente consignadas na Constituição. Todavia, caso a Comissão entenda por superar esse óbice, sugerimos conferir transparência e isonomia.

A transparência dar-se-á em relação à seleção e execução das emendas, que deverá observar critérios de institucionalidade, representação do interesse nacional, e conter na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos. Ressalte-se que essas já são as exigências da Res. nº 1/2006-CN, que “Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo”.

Por fim, a adição que sugerimos do inciso IV busca tornar a distribuição dos recursos mais isonômica e im pessoal entre os Estados e Distrito Federal, referente aos recursos de cada comissão permanente, de acordo com os mesmos critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(MDB/SE)